TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo: 594/2021/RM

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1.º *- O artigo 2.º/2/alínea b), da Lei n.º144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada, exclui, expressamente, do âmbito da resolução alternativa de litígios de consumo "Os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos";*

2.º *Este litígio arbitral tem por objeto um conflito decorrente da realização de um tratamento dentário com serviço de Ortodontia;*

3.º *O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (artigo 18.º/8, da Lei da Arbitragem Voluntária);*

4.º *Este tribunal arbitral é materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição (artigo 2.º/2/alínea b), da Lei n.º144/2015, de 08/09).*

I- Relatório

1.1. A reclamante, apresentou reclamação, alegando que celebrou com a reclamada um contrato para tratamento de ortodontia, no dia 19 de maio de 2018, com um custo total de €2.259,00 que foi pago em 12 mensalidades.

Mais alegou que a partir de março de 2019 a médica que estava a fazer o tratamento deixou de trabalhar na clínica e não foi substituída pelo que o tratamento não foi concluído.

Conclui pedindo que a clínica assuma a responsabilidade do pagamento da conclusão do tratamento noutra clínica que entende ser do valor de €600,00 (seiscentos euros).

1.2. Os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da reclamante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada interveio na fase arbitral deste processo, não tendo apresentado contestação escrita ou oral, estando, contudo, representada em audiência arbitral pelo seu Ilustre Mandatário.

II-A questão da (in)competência material do Tribunal

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante "LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas.

Assim, considerando os meios de prova admissíveis no artigo 14º do regulamento previsto no Triave, designadamente os documentos juntos pela reclamante, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por aqueles documentos, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. A reclamante e reclamada celebraram em 19.05.2018 um contrato de prestação de serviços Odontológicos pelo valor de €2.259,00 (dois mil duzentos e cinquenta e nove euros) – facto que se julga provado com base no doc. n.º 1 junto com a reclamação;

2. Para pagamento do preço indicado em 1 a reclamante celebrou um plano de pagamento em 12 prestações com início a 19.05.2018 e termo a 08.04.2019 – facto que se julga provado com base no doc. n.º 1 junto com a reclamação;

3. O valor do tratamento foi integralmente pago pela reclamante – Facto admitido por ambas as partes;

4. O tratamento indicado em 1 não foi concluído pela reclamante na reclamada– Facto admitido por ambas as partes;

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o artigo 18.º/1/8, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

A convicção do tribunal quanto à matéria de facto dada como provada formou-se pela análise da prova documental que consta dos autos e que se consubstancia nos documentos juntos pela reclamante e, ainda, pelas declarações de parte prestadas pela reclamante e pelo depoimento da testemunha indicado por esta, o Sr.

POSTO ISTO

Este litígio arbitral tem por objeto um conflito decorrente do contrato de prestação de serviços odontológicos especificamente na área de ortodontia importando a realização dos procedimentos médicos tais como colocação de aparelho fixo completo superior e inferior, aparelho de contenção removível e fixo e consultas de controlo de aparelho superior autoligável, conforme resulta, suficientemente, dos documentos que instruem reclamação inicial apresentada pela reclamante e aceite pela reclamada, designadamente dos documentos que consubstanciam o contrato de prestação de serviços celebrado entre a reclamante e a reclamada.

Da prova documental constante dos presentes autos resultou para este tribunal arbitral, sem margem para dúvidas, que este litígio tem por objeto um conflito decorrente de serviços de saúde dentária prestados à reclamante por profissional do sector que avaliou e reabilitou o seu estado de saúde.

Por outro lado, e de acordo com a página oficial do sempre o aparelho seria igualmente de se considerar um dispositivo médico porquanto *"o fabricante de um dispositivo médico feito por medida pode ser um protésico, um técnico de prótese dentária, um laboratório de prótese, ou mesmo um médico dentista.*

Na medicina dentária, são utilizados diariamente inúmeros dispositivos médicos, como instrumentos dentários, amálgamas, rolos de algodão dentários, luvas médicas, implantes dentários e aparelhos de prótese e ortodônticos" in página da internet do

O conflito entre as partes diz, então, respeito à prestação de serviços de saúde pela reclamada no âmbito do tratamento de um problema dentário de que a reclamante padecia, como é confessado, aliás, pela mesma na sua reclamação inicial.

Este tribunal arbitral é, por isso, materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição, de acordo com o disposto no artigo 2.º/2/alínea b), da Lei n.º144/2015, de 08/09).

Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição da reclamada da instância, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 18.º/1/8, da LAV.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das questões suscitadas pela reclamante, pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas, designadamente quanto ao seu pedido para que seja satisfeita a sua pretensão indemnizatória.

III-Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a reclamada da instância, e, por conseguinte, ordena-se o encerramento do processo, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, e do artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV.

O valor do processo fixa-se em €600,00 (seiscentos euros) *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 09 de dezembro de 2021

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)